



LEI COMPLEMENTAR N.º 270/2021

Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, denominado REFIS Municipal 2021, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município.

“O Povo do Município de Delta, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.”

CAPÍTULO I

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS EM ATRASO PASSÍVEIS DE INCLUSÃO NO PARCELAMENTO

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários, denominado “REFIS Municipal 2021”, destinado a incentivar a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2020, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - O Parcelamento Especial “denominado REFIS Municipal 2021”, para quitação das dívidas tributárias municipais, inscritos ou não em dívida ativa, compreendido entre ano de 2018 até o exercício anterior, a ser realizado por ato procedimental próprio,

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo se refere às dívidas tributárias inscritas ou não em dívida ativa, que se encontra em cobrança administrativa, excluídos aqueles em cobrança judicial e os que foram objeto de homologação judicial.

§ 2º - As dívidas Administrativas cujo fato gerador seja dívida tributária bem como as multas acessórias lançadas pelo setor de posturas, podem ser beneficiadas pela presente lei.

§ 3º - Consideram-se dívidas, para efeito desta lei, o valor principal atualizado, referentes aos exercícios anteriores (2018 á 2020) acrescidos dos demais encargos previstos na legislação vigente, até a data da assinatura do termo de parcelamento.



CAPÍTULO II

REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PARCELAMENTO

Art. 3º - Para aderir ao Refis 2021, o requerente deve atender os requisitos e condições estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Conforme a natureza das dívidas tributária, com mais de uma origem, são elas consolidadas e identificadas para efeitos de amortização do parcelamento, mas agrupadas para efeito de quitação.

§ 2º - A opção pelo parcelamento importa na inclusão de todos os créditos tributários e fiscais do município, que ficam expressamente confessados pelo contribuinte, para todos os fins legais.

Art. 4º A adesão ao Programa REFIS Municipal 2021, fica condicionada:

I – ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pelo Setor de Tributos, afeto à Secretaria Municipal de Finanças, que informará o débito e o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e

III – à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal.

§ 1 Considera-se formalizada a adesão ao Programa REFIS Municipal 2021 com:

I – a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, quando exigido;

II – o pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, o pagamento da primeira parcela; e

III – a assinatura do Termo de Confissão Irretratável de Dívida e,

§ 2º No caso de falecimento da parte constante no polo passivo, deverá ser exigido:

I – a certidão de óbito do de cujus;

II – CPF, nome e completo e endereço atualizado do cônjuge/companheiro e de todos os filhos do de cujus;

III – a indicação do inventariante se houver;

IV – não havendo inventário, a indicação do herdeiro ou herdeiros que se encontram na posse e administração dos bens do de cujus;

DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 5º - As dívidas tributárias em fase de cobrança administrativa ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do contribuinte em relação ao objeto do presente parcelamento, renunciando ao direito que se funda a oposição, inclusive o direito de discutir ou impugnar a dívida e/ou débito e desistindo de todos os expedientes opostos ao recebimento da dívida.

Art. 6º - As dívidas tributárias municipais objetos de parcelamentos anteriores ao do Programa "Refis 2021" que trata a presente lei, cujos pagamentos estejam em atraso até a data da publicação desta, podem ser incluídos no presente parcelamento, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA LIQUIDAÇÃO

Art. 7º - Uma vez deferido o parcelamento, a dívida tributária é calculado, atualizado e consolidado, até a data da assinatura do termo de parcelamento, incluindo-se, obrigatoriamente, valores relativos a todos os exercícios devidos, ressalvados os casos atingidos pela prescrição, se for o caso.

Parágrafo Único – No caso previsto no caput deste artigo o principal deve ser atualizado na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação correlata.

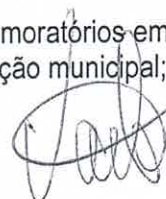
Art. 8º - Consolidada a dívida tributária decorrentes dos tributos municipais, multas administrativas e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, inscritos ou não em dívida ativa nos termos do artigo anterior, será concedido descontos para pagamento de créditos em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2020, observadas as seguinte forma:

I – para pagamento integral e à vista de créditos decorrentes de tributos municipais: de 100 % (cem por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios, para pagamento até o dia 22 novembro de 2021; e

II – para pagamento parcelado de créditos disposto no caput:

a) de 70 % (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 2 (duas) até 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e iguais;

b) de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipal; com os encargos previstos na legislação municipal, e



Gabinete

§ 1º A dívida, objeto do parcelamento, será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos incisos de I e II do caput, não podendo as prestações mensais ser inferiores a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física ou

II – R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica, como Micro Empresa Individual – MEI, Micro Empresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP, Empresas optantes pelo Simples Nacional, bem como as entidades sem fins lucrativos; e

III – R\$ 300,00 (trezentos reais) no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 2º O pagamento integral e à vista ou o parcelamento de créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a interrupção do prazo prescricional e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§3º - O pagamento da primeira parcela do contrato deve ser feito até ultimo dia útil do mês da assinatura do termo mediante o respectivo recolhimento em guias próprias e as demais parcelas em datas sucessivas.

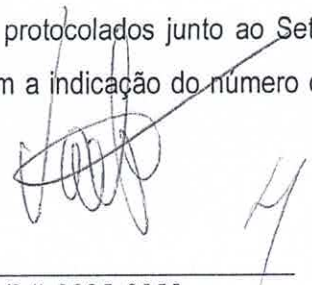
§4º A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata o art. 8º, é condicionada ao pagamento, exclusivamente, em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

§ 5º - As guias para recolhimento com desconto, tanto para pagamento a vista como para parcelamento das dividas e/ou débitos, devem ser retiradas no Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Delta, sito no Centro Administrativo Municipal, a Rua Adilson Antonio Carneiro, 25 bairro Centro cidade de Delta/MG, desde a publicação desta lei até dia 10 de novembro do corrente ano, das 08h00min às 12h00min – 13h00min às 17h00min.

§6º - Para fins de pagamento dos débitos definidos nessa lei, fica o Poder Executivo, autorizado a emitir inclusive boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 9º A adesão ao Programa REFIS Municipal 2021 poderá ser feita até o dia 10 de novembro de 2021.

§1º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa, deverão ser protocolados junto ao Setor Municipal de Tributação e Arrecadação, no prazo referido no "Caput", com a indicação do número de parcelas desejadas, obedecendo limites previsto nessa lei.



§2º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida é renúncia eventual prescrição.

§3º O pedido de parcelamento apresentado pelo contribuinte, o qual corresponderá à formalização do acordo, deverá ser deferimento pelo Secretário de Fazenda e/ou pelo Chefe do Setor de Tributação e Arrecadação.

Art. 10 - Uma vez incluído o contribuinte no Programa Refis 2021 e paga a primeira parcela, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor autorizado a obter certidão positiva com efeitos de negativa, desde que adimplente com este parcelamento à época da solicitação.

Parágrafo Único - A certidão prevista neste artigo tem validade máxima de trinta (30) dias, mediante comprovação do cumprimento dos pagamentos das parcelas.

Art. 11 Os descontos previstos nesta Lei:

I – aplicam-se aos créditos tributários e não tributários, preço público, multas administrativas e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa;

II – não se aplicam aos créditos objeto de transação; e

III – não se aplicam aos créditos objeto de compensação.

CAPÍTULO IV

DA INADIMPLÊNCIA E RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art.12º O devedor será excluído do parcelamento, a que se refere esta Lei na hipótese de:

I – inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei; e

II – falta de pagamento de 2 (duas) parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias, contados da data do vencimento.

§ 1º O inadimplemento do parcelamento especial importa na exigibilidade e cobrança da totalidade do crédito remanescente, com ajuizamento da cobrança ou imediato protesto extrajudicial do débito, com restabelecidos dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência, deduzidos os valores amortizados no pagamento da dívida tributária principal.

Gabinete

§ 2º Em caso de inadimplemento do parcelamento, as dívidas tributárias que foram transacionados, têm como data de origem aquela estabelecida na assinatura do termo de parcelamento.

§ 3º A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

Art. 13º As parcelas previstas são mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida de multa de mora de:

I – 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso até o limite de 10% (dez por cento); e

II – juros de 1% (um por cento) ao mês.

III – correção monetária

IV - Ficam sujeitos a protesto, os débitos remanescentes.

Art 14º Os benefícios concedidos por esta Lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

Art.15º A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - A adesão ao Programa Refis 2021 não impede que os valores das dívidas tributárias confessados sejam posteriormente revisados, por inexatidão, pelo Fisco Municipal durante o prazo decadencial.

Art. 17 - A exigibilidade imediata do crédito do Município independe de notificação prévia, quando do inadimplemento.

Art. 18 - A opção pelo Parcelamento Especial sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa às dívidas tributárias nele incluídos.

Art. 19 - A administração do parcelamento especial é exercida pelo Setor de Tributos e a Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete o gerenciamento dos procedimentos previstos nesta lei, bem

Gabinete

como promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do parcelamento especial, cabendo-lhe excluir do programa os contribuintes/contratantes que descumprirem suas condições.

Art. 20 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento da dívida tributária para protesto extrajudicial fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituições credenciadas que melhor atender às necessidades municipais.

Art. 21 - O Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

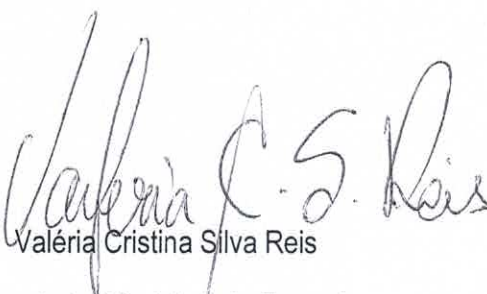
Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Delta-MG, 24 de setembro de 2021



Marcos Roberto Estevam

Prefeito Municipal de Delta



Valéria Cristina Silva Reis

Secretaria Municipal de Fazenda